



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 30/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

**Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.**

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71809/2018 e Auto de Infração nº 126308/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.

  
**Alessandra Jardim de Souza**

Gerente de Monitoramento de Efluentes

*Alessandra Jardim de Souza*  
Gerente de Monitoramento de Efluentes  
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Morro do Pilar  
Praça Prof. José Policarpo, 48 – Centro  
Morro do Pilar – Minas Gerais  
CEP: 35.875-000

MEF





1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71809

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 08:20 h Dia: 15 Mês: Fevereiro Ano: 2018

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte **P**

05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado **Prefeitura Municipal de Morro do Pilar** 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 18.303.214/0001-00

11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **Prefeitura Municipal de Morro do Pilar** 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
Praça Prof. José Policarpo 20. Nº. / KM 48 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Morro do Pilar 24. UF: **MG**

25. CEP: 35.875-000 26. Cx Postal 27. Fone (31) 3866-5249 / 3866-5201 28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) | | | - | | |

08. Referência do local

09. Coord.	Geográficas	DATUM			Latitude			Longitude		
		[ ] SAD 69	[ ] Córrego Alegre		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO	22	23	24	X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

07

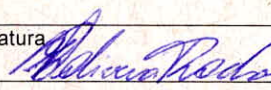

01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado



## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MA SP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126308 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 71808 de 15/02/2018  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 15 / FEVEREIRO / 2018



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

18.303.214/0001-00

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

PRAÇA PROF. JOSÉ POLICARPO

Nº. / km: 48

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

MORRO DO PILAR

UF: MG

CEP: 35.835-000

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:  WGS  SIRGAS 2000

Latitude: Grau Min Seg

Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

107

Inciso

Alínea

Decreto/ano

4184/08

Lei / ano

772/80

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

GRAVE

Porte

P

Penalidade

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

Valor

R\$ 4.487,23

Acréscimo  Redução

Valor Total

4.487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 4.487,23

(QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE TRÊS CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: ROD. PAPA JOÃO PAULO II, 4143 - 1º ANDAR - BH/MG

3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MASP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº: 525086/2018**

**ASSUNTO: AI Nº 126308/2018**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR**

**ANÁLISE Nº 155/2023**

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

*“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências”*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva, razão pela qual passa-se a sua análise nesta oportunidade; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O Município alegou, em síntese, que encontra-se regularizada na data da autuação.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Sobre a responsabilidade municipal, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.



1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

**2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88)**; 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública." (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Pois bem, o ente municipal alega encontrar-se regular, todavia, cumpre esclarecer que o município não fez prova do cumprimento das normas na sua integralidade, especificamente prazos, percentual mínimo exigido pelo tratamento de 80% da população urbana e eficiência mínima exigida de 60% do sistema de esgoto implantado.

Assim, de acordo com a sistema brasileiro de proteção ambiental e tendo em vista a inobservância das referidas Deliberações Normativas do COPAM pelo Município, acerca do sistema de tratamento de esgoto, tem-se que a lavratura do auto de infração foi correta e legal.

Remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.



Belo Horizonte, 11 de julho de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental

Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 01/08/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70685143** e o código CRC **21A6BC50**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000268/2022-13

SEI nº 70685143





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº: 525086/2018**  
**ASSUNTO: AI Nº 126308/2018**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR**

**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 83, I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**  
**PRESIDENTE DA FEAM**



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/08/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70687461** e o código CRC **44D64520**.

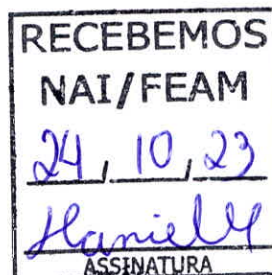
Referência: Processo nº 2090.01.0000268/2022-13

SEI nº 70687461





# AO JUÍZO DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 126308 de 15/02/2018  
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 71809, de 15/02/2018  
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR

1500.01.0364007/2023-85

SEMAD



MUNICÍPIO DE MORRO DO PILAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.303.214/0001-00, com edifício-sede da Prefeitura Municipal localizado na Praça Professor José Policarpo, nº 48, Centro, CEP 35.875-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José de Matos Vieira Neto (**DOC. 1**), **NÃO SE CONFORMANDO**, *data maxima venia*, com a Decisão Administrativa (julgamento de Auto de Infração – 1ª Instância), amparado nos artigos 66 e segs. do Decreto nº 47.383/2018, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO AMBIENTAL**, consubstanciado nos seguintes fatos e fundamentos:

## DA TEMPESTIVIDADE

O Auto de Infração nº 126308/2018 foi lavrado em 15/02/2018 e recebido pelo autuado em 14/03/2018.

Foi interposta a Defesa Escrita a tempo e modo, nos termos dos artigos 58 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O Recorrente foi cientificado da Decisão Administrativa que julgou improcedente a Defesa Administrativa interposta em 21/09/2023 (quinta-feira).

Conforme preceitua o art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, inclui-se o dia do começo e do vencimento na contagem do prazo para a interposição de recurso.

Desta forma, o prazo para a apresentação do presente recurso, de 30 (trinta) dias, iniciou-se no dia 21/09/2023 (quinta-feira) e encerrar-se-á no dia 20/10/2023 (segunda-feira).

Interposta na presente data, em tempo hábil, este recurso é tempestivo, motivo pelo qual REQUER que Vossa Senhoria se digne de RECEBÊ-LO, em seus regulares e jurídicos efeitos, mandar PROCESSAR e julgá-lo com base nos fatos expostos a seguir e nos documentos ora juntados.

## DOS FATOS

Preliminarmente, insta salientar que o Município de Morro do Pilar possui população estimada em 2022 de 3.133<sup>1</sup> pessoas, de acordo com o IBGE,

<sup>1</sup> In: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/morro-do-pilar/panorama>



índice de desenvolvimento humano dos mais baixos (IDH-M - 0,682) e se mantém principalmente com recursos do FPM, em seu menor índice, dependendo, infelizmente, da ajuda financeira do Estado de Minas Gerais.

Essas considerações são essenciais para se ter uma ideia da realidade fática do Município ora Recorrente, que não possui recursos e incentivos eficazes por parte do Estado de Minas Gerais, o que denota a ausência de proporcionalidade e razoabilidade na penalidade imposta ao Município.

Perceba que tais fatos devem ser levados em consideração, pois o Município de Morro do Pilar não pode de forma alguma arcar com o pagamento de uma multa pecuniária neste importe, que comprometeria, e muito, o seu pequeno orçamento.

Pois bem, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, na data de 15/02/2018, autuou o Município de Morro do Pilar sob a alegação de que o ente público teria descumprido as deliberações normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008, uma vez que supostamente não teria atendido à convocação para o atendimento ao licenciamento ambiental do sistema de esgotamento sanitário, aplicando, por este fato, penalidade pecuniária no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do Auto de Infração nº 126308/2018 (**DOC.2**).

Ocorre que, quando a Fundação Estadual do Meio Ambiente realizou a fiscalização, o Município de Morro Pilar já havia atendido à convocação, sendo que possuía, dentro da validade, autorização ambiental de funcionamento (**DOC.3**), o que comprova a irregularidade do Auto de Infração narrado, uma vez que sem qualquer amparo fático e jurídico.



Assim, constata-se que a Fundamentação Estadual do Meio Ambiente não tem agido com acuidade, ao passo que a situação ora narrada no auto de infração recorrido não pode ser generalizada e deve ser levado em consideração o porte do Município ora recorrente, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se, ainda, que o Agente autuador, não levou em consideração, quando da lavratura do auto de infração, que está diante de um Município de pequeno porte, com pouco mais de 3 (três) mil habitantes urbanos, e com um pequeno número de moradias construídas no perímetro urbano.

Frisa-se que o Município de Morro do Pilar apresentou a respectiva autorização ambiental de funcionamento e, não obstante, os agentes autuadores lavraram auto de infração, com a imposição de penalidade de multa.

Demais disso, há que se asseverar que o Recorrente é um Município de pequeno porte, com cerca de 3.000 habitantes, que produz quantidade ínfima de esgoto, o que não representa risco de gerar qualquer dano ao meio ambiente local.

Assim, inexorável concluir que o Recorrente foi autuado de forma indevida, uma vez que o Município de Morro do Pilar sempre conduziu suas ações

  
2 



no âmbito da mais estrita legalidade, não havendo que se falar em qualquer dano ao meio ambiente.

Portanto, devem estes fatos ser valorados, até mesmo porque o Município ora recorrente não possui recursos para o pagamento da multa estipulada, comprometendo, assim, seu pequeno orçamento.

Além disso, a intenção da convocação para licenciamento é justamente implementar ações com vistas a erradicar o lançamento *in natura* do esgotamento sanitário e não aplicar penalidades deste porte, sem qualquer respaldo fático e/ou jurídico.

Destarte, são estes os fatos.

## DAS PRELIMINARES

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL – LIMITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da presente defesa administrativa, cumpre-nos levantar, em sede de preliminar, a inconstitucionalidade da exigência de recolhimento aos cofres estaduais da taxa de expediente prevista nos artigos 60, inciso V, e 68, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Com efeito, citados incisos e artigos assim disciplinam. *Verbis*:

*“Art. 60. A defesa não será conhecida quando interposta:*

*(...)*

*V - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

*Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*(...)*

*VI - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.”*

Já o citado artigo 92 e o item 7.30 da tabela A da Lei Estadual nº 6.763/75 assim preceitua:

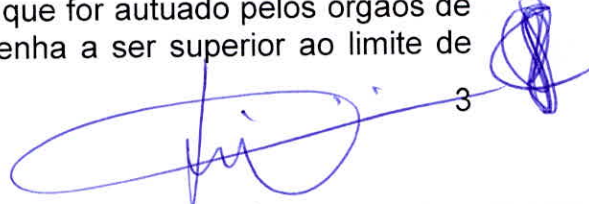
*“Art. 92. A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.”*

*(...)*

*7.30 – Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs”*

Perceba, assim, que todo interessado que for autuado pelos órgãos de fiscalização, caso sua multa pecuniária aplicada venha a ser superior ao limite de

3







1.661 UFEMG's, deverá, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, recolher a taxa de expediente aos cofres municipais para ter direito à análise pelo Poder Público Estadual.

Ora, perceba tamanha discrepância em face da Constituição Federal de 1988, que aborda direitos e garantias individuais, inclusive o direito de petição, a impossibilidade de restrição ao acesso ao Poder Judiciário, além, é claro, do direito à ampla defesa e ao contraditório. Senão, vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*(...)*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

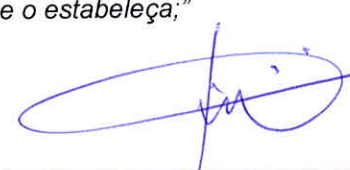

Ora, a partir do momento em que o Estado de Minas Gerais altera o procedimento previsto anteriormente e passa a exigir, com a publicação do Decreto Estadual nº 47.383/18, o recolhimento da taxa de expediente para uma simples análise de defesa, ceifa, certamente, o direito do interessado que desejar interpor defesas ou recursos em face de autuação ou decisão em processo administrativo.

Perceba que a referida taxa de expediente não se confunde com as custas judiciais previstas para os procedimentos jurídicos em trâmite no Poder Judiciário. A taxa ora objurgada se reveste de natureza meramente administrativa, sem o condão de apresentar, explicitamente, certeza quanto a sua constitucionalidade.

Lado outro, além de impedir o acesso do interessado em ver sua argumentação analisada pelo órgão superior, perceba que a referida exigência foi incluída por meio de decreto, em analogia a uma Lei Estadual atualmente vigente, com o que não se pode concordar.

Ora, por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I, da Constituição Federal. *Verbis*:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*  
*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"*

  
4 



Perceba que a taxa de expediente está prevista na Lei Estadual nº 6.763/75, que possui a seguinte ementa: “*Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*”

Entretanto, a referida taxa não possui natureza tributária, sendo vedada, por força do artigo 108 do Código Tributário Nacional, a utilização de analogia para exigir tributo não previsto em lei, *in verbis*:

*“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”*

O Decreto nº 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de defesa administrativa, remete à taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Como é sabido e já devidamente pacificado, a taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. Perceba, assim, que o Estado de Minas Gerais não poderia criar um tributo para onerar um serviço público consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, sendo que tal função é inerente ao próprio órgão.

Ora, seria o mesmo que conceder às professoras um adicional em sua remuneração para ministrar aulas ou um adicional ao médico para atender aos pacientes, além de inúmeros outros exemplos que demonstram o desacerto na previsão contida nos artigos 60, inciso V, e 68, inciso VI, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/18.

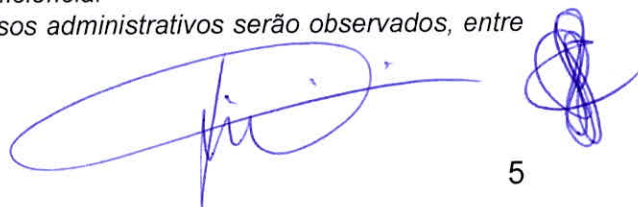
Por oportuno, e o que mais se espanta, é que a análise e julgamento das defesas ou recursos já era anteriormente realizada de forma gratuita antes da publicação do citado decreto pela Administração Estadual, não existindo, agora, justificativa plausível para tamanha desarrazoabilidade em exigir o pagamento da taxa.

Ainda que as próprias leis estaduais que tratam sobre o processo administrativo, especialmente as Leis nºs 9.784/99 e 14.184/02, afastam a possibilidade de cobrança de despesa processual, salvo as previstas em lei. Senão, vejamos:

*“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*







XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;”

Repita-se, a Lei nº 6.763/75, além de não ser regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/18, disciplina a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, não podendo ser utilizada como supedâneo para instituir e cobrar tributo, com vistas a impedir ou, no mínimo, dificultar a análise da defesa administrativa interposta em face de autuação.

Não é por demais rememorar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Taxa de Expediente, em razão da ausência da especificidade e divisibilidade dos respectivos serviços, o que, certamente, ocorre no presente caso.

Nesse mesmo sentido, foi o posicionamento adotado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.976, de Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 21, cuja redação é a seguinte:

*“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”*

Em seu judicioso voto condutor do Acórdão, o ilustre Ministro Relator assim afirmou:

*“(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.” (g.n.)*

Por fim, cumpre-nos ainda alegar, em razão da exigência contida nos artigos do Decreto nº 47.383/18, que, por se tratar de Fazenda Pública, o Recorrente é isento do pagamento, a teor do que dispõe o art. 10 da Lei Estadual nº 14.939/03. Senão, vejamos:

*“Art. 10.- São isentos do pagamento de custas:  
I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;”*

Portanto, seja pela inconstitucionalidade latente, seja pela isenção legal, o Município de Morro do Pilar, ora Recorrente, não se sujeita ao recolhimento da referida taxa de expediente para que sua defesa seja analisada pelo órgão competente, sob pena de se ferir diversos princípios constitucionais.



## DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – PERDA DO OBJETO

Conforme se observa do Auto de Infração ora recorrido, a fundamentação que subsidiou sua lavratura foi o suposto não atendimento do Município de Morro do Pilar à convocação da Fundamentação Estadual do Meio Ambiente para o licenciamento ambiental do seu sistema de esgotamento sanitário. Vejamos:

6. Descrição Infração	DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	--

Contudo, o Município de Morro do Pilar se submeteu ao devido processo de licenciamento, em que pese todas as dificuldades enfrentadas com a diminuição da arrecadação e ausência de repasses por parte do Estado de Minas Gerais, possuindo, desde os idos de 2017, uma autorização ambiental de funcionamento nº 06922/2017, expedida pela SUPRAM do Vale do Jequitinhonha.

Destarte, uma vez que o Município atendeu substancialmente todas as determinações contidas nas deliberações normativas do COPAM nº 96/2006 e nº 128/2008, se submetendo ao licenciamento ambiental, sendo contemplado com a respectiva AAF, não há que se falar em subsistência do presente Auto de Infração, razão pela qual deve o mesmo ser anulado e cancelada a penalidade imposta, em decorrência da perda do objeto.

## DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO

Insta salientar que a autuação do Agente Estadual que lavrou o auto de infração ora recorrido é ilegal, uma vez que não houve a devida fundamentação, já que o Município possui a devida Autorização Ambiental de Funcionamento.

Feita tal consideração, a Lei Estadual nº. 14.184/2002, que trata do processo administrativo estadual, é totalmente aplicável neste caso e é clara no sentido de que o Agente Público deverá respeitar diversos critérios para garantir a publicidade do ato e principalmente a legalidade. Senão, vejamos:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*I - atuação conforme a lei e o direito;*

*(...)*

*IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*



V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

Assim, a notificação bem fundamentada e que retrata a realidade fática, garante ao autuado, e até mesmo ao próprio órgão atuador, a manutenção da legalidade, deixando o processo administrativo muito mais claro e eficaz, de modo a permitir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não pode prosperar a ilegalidade na lavratura do auto de infração, pois, conforme comprovado no presente recurso, o Município de Morro do Pilar se submeteu ao licenciamento ambiental, tanto é verdade que possui a devida AAF, não sendo verdadeira a afirmativa de que tenha descumprido as Deliberações Normativas do COPAM números 96/2006 e 128/2008.

Assim o Auto de Infração deverá ser anulado e consequentemente cancelada a multa indevidamente aplicada.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares arguidas são suficientes para obstar a aplicação da multa aplicada indevidamente ao Município de Morro do Pilar.

Não obstante, pelo princípio da eventualidade, caso este não seja o entendimento, passamos a aduzir os fundamentos pelos quais deve ser dado provimento ao presente recurso.

Consta no Auto de Infração ora recorrido que o Autuado teria violado as deliberações normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008, uma vez que supostamente não teria atendido à convocação para o licenciamento ambiental de seu sistema de esgoto sanitário, aplicando-se, assim, conforme Auto de Infração nº 126308/2018, penalidade no importe de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

Ocorre que não há qualquer legislação em vigor que permita a autuação ora recorrida consubstanciada nos fatos em tela.

Inicialmente, necessário esclarecer que a Lei nº 9.433/97, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em seu art. 12, listou os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga e, em seu § 1º, dispensou da outorga as derivações ou captações consideradas insignificantes, *in verbis*:

*Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:*

*(...)*

§1º **Independem de outorga** pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e **lançamentos considerados insignificantes**;



III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.(g.n.)

Por sua vez, o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece:

*“Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”*

O Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por seu turno, prevê como Código 107, ***in verbis***:

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Como se vê, a legislação tipifica como infração ***“Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”*** (g.n.)

Porém, o Município de Morro do Pilar, conforme demasiadamente comprovado na defesa outrora apresentada e no presente recurso, em momento algum deixou de atender à convocação do COPAM ou quem quer que seja, sendo que possui, desde os idos de 2017, a competente e válida Autorização Ambiental de Funcionamento.

Destarte, o auto de infração guerreado não deve subsistir, levando em consideração a sua inconsistência, uma vez que a própria Secretaria do Estado do Meio Ambiente concedeu ao Município de Morro do Piar a devida Autorização Ambiental de Funcionamento, o que desqualifica a imputação descrita no código 107 do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, fica claro que, frente a tais argumentos, o presente caso não se adequa à capitulação jurídica descrita, sendo certo que o Município de Morro do Pilar respeitou todas as regras ambientais pertinentes ao tema.

Não obstante, o agente estadual, no momento da lavratura do Auto de Fiscalização, tipificou a conduta do Município no artigo 83, anexo 1, código 107, do Decreto nº. 44.844/08, porém a conduta do Município não se amolda ao fato relatado.

Assim, não há infração cometida, sendo mais uma vez clara a inconsistência do presente Auto de Infração, devendo ser cancelada a multa aplicada.

De toda sorte, muito se espanta a pretensão da FEAM, uma vez que, como é sabido, a implantação de um sistema de esgotamento sanitário exige recursos financeiros vultosos, sendo que é situação pública e notória que o Estado





de Minas Gerais não vem repassando, regularmente, nenhuma parcela devida aos Municípios, como, por exemplo, transporte escolar, ICMS, IPVA.

Muito cômodo ao Estado de Minas Gerais exigir dos Entes Municipais a observância à legislação vigente, sendo que sequer faz o dever de casa ao repassar, de forma correta e regular, os recursos também definidos na legislação e de sua responsabilidade.

Com efeito, deve ser aplicado, *in casu*, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, caso seja a conduta considerada ilegal, tendo em vista a situação peculiar vivenciada por cada Ente Federado, requer seja cancelada a multa aplicada.

Logo, o Auto de Infração deve ser anulado e conseqüentemente cancelada a multa aplicada e, caso assim não considere, que seja reduzida aos valores da multa pecuniária, por ser uma questão de legalidade.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer a Vossa Senhoria que seja RECEBIDO o presente recurso, por ser caso dele, na espécie, e por ser o mesmo tempestivo, ao qual pede-se seja dado PROVIMENTO e, como corolário, que seja anulado o Auto de Infração e conseqüentemente cancelada a multa imposta pelo agente estadual.

Pelo princípio da eventualidade, caso seja considerado legal o Auto de Infração, que sejam respeitados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e diminuída a pena pecuniária aplicada, nos limites estabelecidos pelo Decreto nº 47.383/18.

Por oportuno, caso não seja acatada nenhuma tese, que seja revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente as multas decorrentes de autos de infração ambiental, beneficiando, assim, a população de Morro do Pilar.

Termos em que, pede deferimento.

Morro do Pilar, 17 de outubro de 2023.

  
**José de Matos Vieira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Jarbas Bernardino da Silva**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 118.539

Jarbas Bernardino Silva  
Procurador Municipal  
OAB/MG 118539  
Prefeitura Municipal de Morro do Pilar





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de novembro de 2023.

**Autuado:** Prefeitura Municipal de Morro do Pilar

**Processo nº** 525086/2018

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126308/2018, infração grave, porte pequeno.

**ANÁLISE nº 261/2023**

**I) RELATÓRIO**

O município de Morro do Pilar foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.884//2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, fls. 30.

Notificado regularmente do teor da decisão em 21/09/2023, o Autuado manejou recurso tempestivo em 17/10/2023, por meio do qual arguiu que:

- seria município de pequeno porte e possuiria, quando da autuação, autorização ambiental de funcionamento, que comprovaria a irregularidade do auto de infração;
- seria inconstitucional a cobrança da taxa de expediente e não se sujeitaria ao recolhimento para análise de defesa.

Requeru que seja recebido e provido o recurso para anular o auto de infração; pela eventualidade, seja diminuída a penalidade aplicada, nos limites do Decreto nº 47.383/2018 e revertida em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente as multas decorrentes de autos de infração.



É o relato do essencial.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito, os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração e autorizar a reforma da decisão proferida.

### II.1. DA INFRAÇÃO. DELIBERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que seria município de pequeno porte e possuiria, quando da autuação, Autorização Ambiental de Funcionamento, que comprovaria a irregularidade do auto de infração.

Assim, o fato foi descrito no auto de infração como *Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto.*

Confirmam que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos, estabeleceu que o município de **Morro do Pilar**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008 e formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.**

Realço, no entanto, que não se trata apenas de formalizar processo e obter a regularização ambiental, mas também de *atingir o atendimento mínimo de 80% da população urbana e a eficiência de tratamento de 60%.* É o que expressamente está estipulado no art. 1º, §7º, I e II, da referida Deliberação.

Pois bem. O agente fiscal verificou que o Recorrente não havia cumprido os prazos determinados pelo COPAM por meio da DN COPAM nº 128/2008 (AF 71809/2018), configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Isso, por que o Recorrente sequer formalizou o processo de autorização ambiental de funcionamento no prazo estabelecido na deliberação. A previsão normativa era até **março de 2017** e o Recorrente formalizou o PA 16639/2012/001/2017 somente em **26/09/2017**. E também não comprovou ter atingido o atendimento de 80% da população urbana e a eficiência mínima do tratamento de 60%.

Por outro lado, observo que já se vão já se vão 16 anos desde a edição da DN COPAM nº 96/2006. Conquanto sejam evidentes as dificuldades financeiras enfrentadas pelos



municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, não se pode acatá-las como motivos ou justificativas para o desatendimento dos normativos.

Desta forma, não há qualquer irregularidade na autuação.

## II.2. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

*Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).*

No entanto, verifico que o Recorrente recolheu desnecessariamente a taxa de expediente relativa à análise de recurso, já que o valor da multa (1380,09 UFEMGs) é inferior a 1661 UFEMGs e, desta forma, pode pleitear o ressarcimento do valor recolhido.

Consequentemente, após analisadas todas as alegações trazidas pelo Recorrente, é necessário reconhecer a legalidade da autuação e, assim, recomenda-se que seja mantida a decisão proferida, em todos os seus termos.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**







Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77938460** e o código CRC **5CC46263**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000268/2022-13

SEI nº 77938460